

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.686, DE 2019

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos, para tornar imprescritíveis os crimes hediondos, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo.

Autor: Deputado JUNIO AMARAL

Relator: Deputado VITOR HUGO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 5.686, de 2019**, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos, para tornar imprescritíveis os crimes hediondos, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo.

O texto é composto por dois artigos, sendo que o 1º possui o seguinte texto:

Art.

2º

.....

.

.....

.

.....

.

.....

.



§5º Os crimes hediondos, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são imprescritíveis.

Não há proposições apensadas à presente.

O texto foi distribuído para ser apreciado pelas **Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania** (mérito e art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Destaque-se que a primeira Comissão aprovou o Projeto de Lei *sub examine*; promovendo, em seguida, o seu encaminhamento à presente para manifestação.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições *sub examine*, conforme preceitua o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa **atende os preceitos constitucionais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, conforme determina a Constituição Federal.

Ainda sobre o tema, é importante colacionar excerto da própria justificção constante no expediente em análise:

“Hoje, a CF/88 prevê como crimes imprescritíveis apenas a prática de racismo e de ação de grupos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216724889400>



armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, incisos XLII e XLIV, respectivamente do artigo 5º.

Duas posições se apresentam para dialogar sobre o assunto, a primeira, doutrinária, considera que não é possível se considerar imprescritíveis crimes fora dos já previstos na Constituição. Baseia-se tal postura no caráter de direito fundamental que se extrai do direito à prescrição. Ou seja, se o Estado demorar em punir, para exercer seu exclusivo jus puniendi, o indivíduo tem direito à prescrição em face à inércia do Estado, daí seu status de direito fundamental.

Já uma segunda corrente trazida pelo STF estabelece que é possível aumentar esse rol de crimes imprescritíveis previsto na CF/88, posição esta defendida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 460.971 RS.

Eis a ementa do referido julgado:

EMENTA:

I. Controle incidente de inconstitucionalidade: reserva de plenário (CF, art. 97). "Interpretação que restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, mantendo-a com relação a outros, não se identifica com a declaração de inconstitucionalidade da norma que é a que se refere o art. 97 da Constituição.." (cf. RE 184.093, Moreira Alves, DJ 05.09.97).

II. Citação por edital e revelia: suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, por tempo indeterminado - C. Pr. Penal, art. 366, com a redação da L. 9.271/96.

1. Conforme assentou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ext. 1042, 19.12.06, Pertence, a Constituição Federal não proíbe a suspensão da prescrição, por prazo indeterminado, na hipótese do art. 366 do C. Pr. Penal.

2. A indeterminação do prazo da suspensão não constitui, a rigor, hipótese de imprescritibilidade: não impede a retomada do curso da prescrição, apenas a condiciona a um evento futuro e incerto, situação substancialmente diversa da imprescritibilidade.

3. Ademais, a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que



enumera da incidência material das regras da prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses.

4. Não cabe, nem mesmo sujeitar o período de suspensão de que trata o art. 366 do C.Pr.Penal ao tempo da prescrição em abstrato, pois, "do contrário, o que se teria, nessa hipótese, seria uma causa de interrupção, e não de suspensão."

5. RE provido, para excluir o limite temporal imposto à suspensão do curso da prescrição. (RE 460971, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 13/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00076 EMENT VOL-02270-05 PP-00916 RMDPPP v. 3, n. 17, 2007, p. 108-113 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 515-522)

Assim sendo, é possível se extrair dessa decisão que, para o STF, a Constituição se limitou a indicar duas hipóteses de exceção à regra de prescrição, porém não esgotou essas hipóteses.

Ou seja, o rol previsto de crimes imprescritíveis no art. 5º, da CF/88 é um rol exemplificativo, e não taxativo.

Vale lembrar o Estatuto de Roma, pelo qual se criou o Tribunal Penal Internacional (TPI), Estatuto esse cuidador de direitos humanos. Através do Estatuto de Roma, em seu artigo 29, consideram-se imprescritíveis os crimes (ocorre a mesma impropriedade técnica) de competência do Tribunal (Penal Internacional), elencados em seu artigo 5º.

Ora, como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro, o Estatuto de Roma impõe a imprescritibilidade de outros crimes, além daqueles previstos na CF/88, quando julgados pelo TPI."

No que diz respeito à **juridicidade** das disposições penais das propostas, constatamos a **harmonia do texto com o Sistema Jurídico Brasileiro**.

Já no que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que a proposição **não se encontra em completa harmonia** com os postulados plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998.



Ressalte-se que a retrocitada norma dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Nesse diapasão, é importante consignar que o art. 3º, da aludida Lei, informa que a lei será estruturada em três partes básicas. A primeira consiste na parte preliminar e compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; por sua vez, a segunda trata da parte normativa e se refere ao o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada.

Como dispõe o art. 7º, o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados alguns princípios. Entretanto, o expediente não observou tal comando.

Ademais, verifica-se um excesso de linhas pontilhadas, sendo que bastaria apenas uma para realização da alteração almejada.

Por fim, vislumbramos a inexistência da sigla “NR”, que deveria constar no referido texto, haja vista que se trata de inserção de comando inédito na legislação, conforme leciona a alínea *d* do inciso III do art. 12, da retrodeclinada Lei Complementar.

Enfatizamos, todavia, que os equívocos citados serão devidamente sanados no competente Substitutivo.

Já no que diz respeito ao **mérito**, é preciso observar que a proposição em comento trata de tema de excepcional relevância social, haja vista que vai ao encontro dos anseios da população.

Isso porque permite, a qualquer momento, que o Estado promova a punição e a execução das penas impostas aos infratores que praticarem os crimes gravíssimos previstos na Lei dos Crimes Hediondos, o de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, além do terrorismo. Dessa maneira, não será mais possível falar em extinção da punibilidade do agente, em razão do decurso do tempo, não podendo o meliante se furtar das consequências criminais dos seus atos.



Como muito bem salientado no parecer proferido pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, também cumprimos o parlamentar subscritor da proposição *“pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção à toda a sociedade, mediante a adoção de mais uma forma de garantir a efetividade da Justiça. Com efeito, ao tornar certos crimes imprescritíveis, não obstante as dificuldades enfrentadas pelo aparato repressor e as tentativas de subtração dos delinquentes à ação do poder Estatal, serão eles responsabilizados por seus crimes. O resultado é a justa repressão específica, contando, ainda, com o conseqüente efeito benéfico da prevenção geral que tal inovação legislativa ensejará”*.

É inegável, portanto, que os crimes supradelinados revestem-se de intensa gravidade, demandando, por conseguinte, o mesmo rigor aplicado pelo Sistema Jurídico Penal ao racismo e à ação de grupos armados, tornando-se imprescritíveis.

Portanto, do cotejo entre a realidade social e as regras previstas no arcabouço legislativo, apresenta-se **conveniente e oportuno** o recrudescimento da norma penal.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 5.686, de 2019**, na forma do Substitutivo anexo.

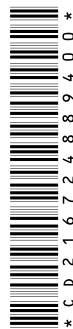
Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **VITOR HUGO**
Relator

2021-7249



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216724889400>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.686, DE 2019

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos, para tornar imprescritíveis os crimes hediondos, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos, para tornar imprescritíveis os crimes hediondos, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º:

“Art. 2º

.....
 §5º Os crimes hediondos, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são imprescritíveis.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **VITOR HUGO**
Relator



2021-7249

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216724889400>

